



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOSÉ RICARDO PORTO

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000896-30.2011.815.0401

Relator : Des. José Ricardo Porto.

Apelante : Banco do Nordeste do Brasil S/A.

Advogada : Lysanka dos Santos Xavier, OAB/PB nº 12.886

Apelado : José Ulisses de Lima

Advogado : Aluízio Gomes de Araújo, OAB/PE nº 5.040

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. SOLICITAÇÃO DE RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA. APLICAÇÃO DA RENÚNCIA TÁCITA. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE SUAS CARACTERÍSTICAS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL RECONHECIDA PELO JUÍZO *A QUO*. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DOS TRIBUNAIS PÁTRIOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO APELATÓRIO.

- O prazo prescricional para a exigência de dívida decorrente de cédula de crédito industrial, por meio de ação de cobrança, é de 5 (cinco) anos, segundo o art. 206, §5º, I, do Código Civil de 2002 e jurisprudência pacificada.

- "PROCESSUAL CIVIL AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TÍTULO DE CRÉDITO. AÇÃO DE COBRANÇA. ART. 206, § 5º, I, DO CC. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO. DECISÃO AGRAVADA, QUE SE MANTÉM POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O prazo prescricional para execução de título cambiariforme - no caso, cédula de crédito comercial - é regido pela Lei Uniforme de Genebra, que prevê prazo trienal a contar do vencimento do título. Agora, o prazo prescricional, para ação de cobrança, é o quinquenal do art. 206, § 5º, I, do CC.

2. O Tribunal local informa que o título de crédito objeto da controvérsia venceu em 22 de dezembro de 2002, e que houve interrupção do prazo prescricional em 11 de abril de 2003; contudo, a ação de cobrança somente veio a ser ajuizada em 24 de junho de 2008, compondo, entre essas datas, lapso temporal superior a cinco anos, o que implica reconhecer fulminada a pretensão autoral pela prescrição.

3. As alegações ora deduzidas são as mesmas, não tendo, nesta feita, o agravante elaborado argumentação jurídica nova eficaz alguma para demonstrar o desacerto da decisão que ora se agrava.

4. Agravo regimental não provido." (AgRg no Ag 1342676/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 25/02/2014,

DJe 31/03/2014)

- “APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. PREJUDICIAL DE MÉRITO. 1) Prescrição. Acolhimento. Reconhecimento da prescrição quinquenal. Aplicação do art. 206, §5º, I do Código Civil. Manejo da ação após nove anos do vencimento da cédula de crédito rural. Manutenção da sentença. Desprovimento do recurso.” (TJPB; AC 0000093-04.2012.815.0501; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque; DJPB 24/02/2014; Pág. 15)

- Não se pode cogitar que *in casu* houve renúncia tácita da prescrição se não está caracterizada ação concreta da interessada no sentido de abrir mão de tal prerrogativa.

- O termo de adesão assinado pela parte, onde se aponta uma suposta renegociação de dívida já extinta pelo decurso do tempo, não é suficientemente idôneo para configurar renúncia à prescrição. O mencionado documento foi redigido de forma exclusiva pela instituição bancária com termos que lhe são peculiares.

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

ACORDA a Primeira Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, **à unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.**

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo **Banco do Nordeste do Brasil S/A**, visando a reforma da sentença que declarou extinta a ação de cobrança de cédula industrial, com resolução de mérito, ante o acolhimento da prejudicial de prescrição.

Em suas razões de fls. 79/90, a parte recorrente sustenta não ter havido a prescrição acatada, haja vista que houve a renúncia tácita no momento da assinatura do termo de renegociação, conforme dispõe o art. 191, do Código Civil.

Assim, requer o provimento do apelo para que seja anulada a sentença, declarando a inocorrência da prescrição e remetendo os autos ao Juízo de origem, para o prosseguimento do feito ou, caso haja entendimento diverso nesta Corte, pugna, subsidiariamente, pela redução dos honorários sucumbenciais.

Contrarrazões não apresentadas, conforme atesta a certidão de fls. 96.

Instada a manifestar-se, às fls. 103/105, a Procuradoria de Justiça apenas opinou pelo prosseguimento da lide, deixando de se pronunciar quanto ao mérito, em razão da ausência de interesse público primário.

É o relatório.

VOTO

Compulsando detidamente os autos, verifico que o caso é de fácil deslinde, não comportando maiores divagações.

A instituição bancária, ora apelante, ingressou com ação de cobrança contra **José Ulisses de Lima**, em decorrência de dívida originária da Cédula de Crédito Industrial de nº 569.499.444-20/A, no valor de R\$ 4.932,00 (quatro mil, novecentos e trinta e dois reais).

Após regular trâmite, o juízo de 1ª instância julgou extinta a pretensão em virtude da ocorrência de prescrição quinquenal do título de crédito.

Insatisfeita, a insurgente alude que, no presente caso, houve a renúncia tácita no momento da assinatura do termo de renegociação, não ocorrendo a prescrição aplicada, conforme dispõe o art. 191, do Código Civil.

Pois bem.

Com efeito, o prazo prescricional para execução de título cambial - no caso, cédula de crédito industrial - é o regido pela Lei Uniforme de Genebra, que prevê, em seu art. 70, o prazo trienal a contar do vencimento do título.

Contudo, vencido tal lapso, ainda é possível ao credor ajuizar ação de cobrança para discutir o crédito estampado na cártula prescrita, o que, na espécie, foi a via utilizada pelo recorrente. Assim, nesse caso, o prazo de prescrição para a citada ação de cobrança é o quinquenal, nos termos do art. 206, § 5º, I, do CPC.

Sobre o tema, vejamos diversos julgados do Superior Tribunal de Justiça que acompanham tal posicionamento:

PROCESSUAL CIVIL AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TÍTULO DE CRÉDITO. AÇÃO DE COBRANÇA. ART. 206, § 5º, I, DO CC. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO. DECISÃO AGRAVADA, QUE SE MANTÉM POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1.O prazo prescricional para execução de título cambiariforme - no caso, cédula de crédito comercial - é regido pela Lei Uniforme de Genebra, que prevê prazo trienal a contar do vencimento do título. Agora, o prazo prescricional, para ação de cobrança, é o quinquenal do art. 206, § 5º, I, do CC.

2. O Tribunal local informa que o título de crédito objeto da controvérsia venceu em 22 de dezembro de 2002, e que houve interrupção do prazo prescricional em 11 de abril de 2003; contudo, a ação de cobrança somente veio a ser ajuizada em 24 de junho de 2008, compondo, entre essas datas, lapso temporal superior a cinco anos, o que implica reconhecer fulminada a pretensão autoral pela prescrição.

3. As alegações ora deduzidas são as mesmas, não tendo, nesta feita, o

agravante elaborado argumentação jurídica nova eficaz alguma para demonstrar o desacerto da decisão que ora se agrava.

4. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1342676/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 25/02/2014, DJe 31/03/2014)

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. NOTA DE CRÉDITO RURAL. PRESCRIÇÃO. COBRANÇA VIA AÇÃO DE CONHECIMENTO. PRAZO. CINCO ANOS. INÍCIO DA FLUÊNCIA: VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. INCIDÊNCIA DA REGRA DE TRANSIÇÃO. ARTIGOS ANALISADOS: 189, 206, § 5º, I, e 2.028 DO CC/2002; 177 do CC/1916; E 10 DO DL 167/1967.

1. Recurso especial, concluso ao Gabinete em 16/8/2013, no qual se discute o prazo prescricional da pretensão de cobrança de dívida estampada em Nota de Crédito Rural. Ação proposta em 12/1/2012.

2. A interposição de recurso especial não é cabível quando ocorre violação de dispositivo constitucional ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, "a" da CF/88.

3. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.

4. A obrigação constante em Nota de Crédito Rural possui liquidez, certeza e exigibilidade, conforme estabelecido de modo expreso pelo art. 10 do Decreto-Lei n. 167/1967.

5. O prazo prescricional para exercício da pretensão de cobrança de débito constituído por cédula de crédito - deduzida mediante ação de conhecimento ou monitória - é de cinco anos (art. 206, § 5º, I, do CC/2002), começando a fluir do vencimento da obrigação inadimplida.

6. Hipótese em que a obrigação venceu em 30/7/2002, a atrair a incidência da regra de transição do art. 2.028 do CC/2002. Prazo prescricional findo em 11/1/2008. Pretensão prescrita.

7. Recurso especial não provido. (REsp 1403289/PE, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/11/2013, DJe 14/11/2013)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. PERDA DA FORÇA EXECUTIVA. PRESCRIÇÃO. SÚMULA Nº 83. 1. - Não examinada a matéria objeto do Recurso Especial pela instância a quo, mesmo com a oposição dos embargos de declaração, incide o Enunciado nº 211 da Súmula do Superior Tribunal de justiça. 2. - A jurisprudência da corte se firmou no sentido de que prescreve em 5 (cinco) anos (art. 206, § 5º, I, do código civil) a ação de cobrança de dívida fundada em título de crédito sem força executiva. Súmula nº 83/STJ. 3. - Agravo regimental improvido. (STJ; AgRg-AREsp 5.386; Proc. 2011/0052584-0; MT; Terceira Turma; Rel. Min. Sidnei Beneti; DJE 05/09/2013; Pág. 453)

Pátrios:

Neste mesmo sentido, acostos diversos arestos desta Corte e dos Tribunais

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. PREJUDICIAL DE MÉRITO. 1) Prescrição. Acolhimento. Reconhecimento da prescrição quinquenal. Aplicação do art. 206, §5º, I do Código Civil. Manejo da ação após nove anos do vencimento da cédula de crédito rural. Manutenção da sentença. Desprovidimento do recurso. (TJPB; AC 0000093-04.2012.815.0501; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque; DJPB 24/02/2014; Pág. 15)

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO COM FULCRO NO ART. 295, III E V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. Tese: interesse de agir. Ajuizamento de ação ordinária de cobrança ante o decurso do prazo para o início da execução direta do título. Matéria de ordem pública. Reconhecimento, ex officio, do instituto da prescrição. Aplicação da regra de transição inserta no art. 2.028 do novel Código Civil. Incidência do prazo prescricional de 5 anos, previsto no art. 206, §5º, I, do CC. Ausência de documento hábil à comprovação de interrupção do lapso prescricional. Extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Á unanimidade. (TJAL; APL 0000876-36.2012.8.02.0055; Segunda Câmara Cível; Rel. Des. Pedro Augusto Mendonça de Araújo; DJAL 25/03/2014; Pág. 64)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OCORRÊNCIA. APELO IMPROVIDO. I-Com a vigência da Lei nº 11.406/2002, o prazo prescricional foi reduzido, já que o legislador optou por limitar, em cinco anos, o prazo para cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular, consoante art. 206, §5º, inciso I, do CPC. II- Constatando que a ação foi proposta após o prazo de cinco anos, deve ser acolhida a preliminar de prescrição do direito de ação. III- Apelo improvido. (TJMA; Rec 0000116-19.2012.8.10.0135; Ac. 143735/2014; Quinta Câmara Cível; Rel. Des. Raimundo José Barros de Sousa; Julg. 17/03/2014; DJEMA 20/03/2014)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL PIGNORATÍCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DO TÍTULO. PRECEDENTES DO STJ. SENTENÇA MANTIDA. 1. O prazo de prescrição para o ajuizamento de ação de cobrança tem início do vencimento da obrigação, e não da prescrição do título de crédito. 2. Sentença mantida. (TJDF; Rec 2011.02.1.023693-7; Ac. 765.476; Quinta Turma Cível; Rel^a Des^a Gislene Pinheiro de Oliveira; DJDFTE 10/03/2014; Pág. 89)

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE COBRANÇA. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. AÇÃO INTERPOSTA APÓS (05) CINCO ANOS DO VENCIMENTO DA CÉDULA DE CRÉDITO. PRAZO

PRESCRICIONAL QUINQUENAL. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO. Na decisão monocrática vergastada foi reconhecido que no caso concreto, era aplicável a prescrição quinquenal, o que exclui logicamente a possibilidade de reconhecimento da prescrição decenal. - nota de crédito industrial que tinha vencimento em 10.02.2003. Propositura da ação em 16.11.2011. (TJSE; AgRg 2013208476; Ac. 6561/2013; Primeira Câmara Cível; Rel. Des. Osório de Araujo Ramos Filho; Julg. 13/05/2013; DJSE 17/05/2013; Pág. 12)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. PRESCRIÇÃO. ART. 206, § 5º, I, DO CÓDIGO CIVIL. OCORRÊNCIA. I. o prazo prescricional para cobrança de dívida decorrente de cédula de crédito industrial, por meio de ação monitória ou cobrança, é quinquenal e tem termo inicial a partir da data de prescrição da ação executiva. II. Apelo conhecido e improvido. (TJMA; Rec 22081/2012; Ac. 126287/2013; Primeira Câmara Cível; Relª Desª Raimunda Santos Bezerra; Julg. 07/03/2013; DJEMA 20/03/2013)

Dessa forma, o prazo para ingresso da ação de cobrança seria de 05 (cinco) anos, nos termos do art. 206, § 5º, I, CC/02, restando, portanto, prescrito o direito por disposição legal.

Vejamos o citado dispositivo do Código Civil:

Art. 206. Prescreve:

(...)§5º. Em cinco anos:

I – a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular.

Ora, verifico que o vencimento da Cédula Creditícia ocorreu em 11 de dezembro de 2003 (fls. 03), quando a parte demandante deveria ter ingressado com a ação até dezembro de 2008, todavia, apenas o fez em 23 de setembro de 2011, conforme se percebe com o carimbo de distribuição apostado às fls. 02 dos autos.

Com relação a tese de que o requerido solicitou renegociação da dívida, aderindo, portanto, a renúncia da prescrição, não deve prosperar, haja vista **que a mera tentativa de renegociação de dívidas não é prova suficiente para a configuração da renúncia tácita, sendo necessária a formalização de um termo de adesão/acordo com o credor, ou o pagamento, ainda que parcial, da dívida, o que não aconteceu no presente caso.**

Nesse norte, colaciono recentes julgados dos Tribunais Pátrios, senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL. PRESCRIÇÃO CONSUMADA. APLICAÇÃO DA RENÚNCIA TÁCITA. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE SUAS CARACTERÍSTICAS. 1. Na vigência do Código Civil de 2002, o prazo prescricional a ser contado em caso de cobrança relacionada a cédula de crédito, quando já prescrita a execução, é o do seu art. 206, § 5º, inciso I. Precedentes do

STJ. 2. Não se pode cogitar que in casu houve renúncia tácita da prescrição se não está caracterizada ação concreta da interessada no sentido de abrir mão de tal prerrogativa. 3. A leitura do documento demonstra que não há qualquer afirmação contundente a caracterizar tal renúncia. Portanto, não pode se considerá-lo subsistente. Destaca-se, também, que o apelado não praticou quaisquer ações concretas incompatíveis com a prescrição, como, por exemplo, o pagamento (ainda que parcial) da dívida. 4. Apelo a que se nega provimento. (TJPE; Rec 0000968-32.2013.8.17.1390; Rel. Des. José Viana Ulisses Filho; DJEPE 19/12/2017) **Grifo nosso**

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CÉDULA DE CREDITO BANCÁRIO. PRESCRIÇÃO DECRETADA DE OFÍCIO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. RENÚNCIA TÁCITA À PRESCRIÇÃO NÃO CARACTERIZADA. APELO DO AUTOR NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a prescrição é matéria de ordem pública e, portanto, pode ser suscitada a qualquer tempo nas instâncias ordinárias, não estando sujeita à preclusão. 2. Se na data da entrada em vigor do Código Civil de 2002 (11/01/2003) tiver decorrido menos da metade do prazo prescricional previsto no Código Civil de 1916, aplicar-se-á ao caso o novo prazo prescricional, quando reduzido pela nova Lei. 3. Considerando que a ação de cobrança da nota de crédito comercial foi proposta em 14 de maio de 2013 e o vencimento da nota de crédito comercial se deu em 07 de junho de 1999 e que o prazo prescricional para ajuizamento da ação de cobrança seria de 5 (cinco) anos, conclui-se, pois, que a dívida encontra-se prescrita. 4. A mera tentativa de renegociação de dívidas não é prova suficiente para a configuração da renúncia tácita, sendo necessária a formalização de um termo de adesão/acordo com o credor, ou o pagamento, ainda que parcial, da dívida, o que não aconteceu no presente caso. 5. Apelo do autor não provido. (TJPE; Rec. 0000366-46.2013.8.17.0580; Rel. Des. Waldemir Tavares; Julg. 17/11/2016; DJEPE 25/11/2016) **Grifo nosso**

APELAÇÃO CÍVEL. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL PIGNORATÍCIA. SOLICITAÇÃO DE RENEGOCIAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE RENÚNCIA EXPRESSA OU TÁCITA. AUSÊNCIA DE RENÚNCIA POR ATO INCOMPATÍVEL COM A PRESCRIÇÃO. A mera proposta feita ao Banco para enquadramento em renegociação de débito rural, sem qualquer resposta, sem feitura de acordo, não implica em renúncia expressa ou tácita à prescrição, nem mesmo configura ato incompatível com a existência dela. (TJMG; APCV 1.0351.10.007492-8/001; Rel. Des. Tiago Pinto; Julg. 30/10/2014; DJEMG 10/11/2014) **Grifo nosso**

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. PRESCRIÇÃO CONSUMADA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO CIVIL DE 2002, ART. 206, § 5º, I. TERMO DE ADESÃO OFERTADO PELA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA E ASSINADO PELA BENEFICIÁRIA DA PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA TÁCITA. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE SUAS CARACTERÍSTICAS. 1. Na vigência do Código Civil de

*2002, o prazo prescricional a ser contado em caso de cobrança relacionada a cédula de crédito, quando já prescrita a execução, é o do seu art. 206, § 5º, inciso I. Precedentes do STJ e deste Tribunal. 2. Não se pode cogitar que in casu houve renúncia tácita da prescrição se não está caracterizada ação concreta da interessada no sentido de abrir mão de tal prerrogativa. 3. O termo de adesão assinado pela parte, onde se aponta uma suposta renegociação de dívida já extinta pelo decurso do tempo, não é suficientemente idôneo para configurar renúncia à prescrição. O mencionado documento foi redigido de forma exclusiva pela instituição bancária com termos que lhe são peculiares, dificultando o entendimento de pessoa trabalhadora rural de provável baixa escolaridade. Ademais, sem testemunhas que lhe fortaleçam o teor e o real objetivo. 4. Sentença reconhecendo a prescrição mantida. 5. Apelo a que se nega provimento. (TJMA; Rec 44059/2013; Ac. 138133/2013; Terceira Câmara Cível; Rel. Des. Lourival de Jesus Serejo Sousa; Julg. 31/10/2013; DJEMA 06/11/2013) **Grifo nosso***

Assim, estando prescrita a pretensão do autor, cumpre manter a sentença combatida.

Por último, com relação aos honorários advocatícios, compreendo que o percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação se mostra adequado ao caso, refletindo de forma coerente a atuação profissional do causídico, de modo a compensá-lo justamente pelo seu labor, considerando-se também a complexidade da causa e o tempo de duração da lide, conforme dispõe o art. 85 do NCPC.

Com essas considerações, **DESPROVEJO O RECURSO APELATÓRIO**, mantendo-se a sentença em todos os seus termos.

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Leandro dos Santos. Participaram do julgamento, além do relator, o Exmo. Des. José Ricardo Porto, o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida, Juiz convocado em substituição a Exm^a. Des^a. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti e o Exm^o. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.

Presente à sessão o representante do Ministério Público, Dr. Herbert Douglas Targino, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 08 de agosto de 2018.

Des. José Ricardo Porto
RELATOR

